



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da FGYM – Federação de Ginástica de Moçambique requereu à Ministra da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo aos requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91 de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a FGYM – Federação de Ginástica de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 30 de Março de 2009. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Mabindzu – Associação dos Agentes Económicos do Distrito de Boane, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Mabindzu – Associação dos Agentes Económicos do Distrito de Boane.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 29 de Agosto de 2008. – A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinto Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Episteme Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e seis a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitoria Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Episteme Partners (PTY), Limited, Afritrac – Africa Investment, Trade & Consulting, Limitada; João Baptista Colaço Jamal e José Ajape Hussene Chironga uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Episteme Mozambique, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra

forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agricultura;
- b) Agroprocessamento;
- c) Mineração;
- d) Consultoria;
- e) Participações financeiras;
- f) Indústria;
- g) Exploração de madeira, seu processamento e a sua comercialização;
- h) Pesca;
- i) Investimentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham

um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente à sócia Episteme Partners (PTY), Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Afritrac – Africa Investment, Trade & Consulting, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio João Baptista Colaço Jamal;

d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Ajape Hussene Chironga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A sociedade pode, dentro dos limites e nos termos e condições exigidos pela lei aplicável, adquirir e alienar quotas próprias ou realizar sobre elas quaisquer operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, ou a terceiros assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade dos sócios.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Quatro) A sociedade reserva-se do direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e representação da sociedade)

Um) A assembleia reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais, pelas pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia, ou uma procuração com poderes específicos, caso um dos sócios não possa estar presente.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação estejam presentes, ou devidamente representados de cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem, devendo este observar o disposto no número dois deste artigo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria simples dos votos presentes

ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida por três administradores, sendo desde já nomeados Somen Das em representação da Episteme Partners (PTY), Limited, e o sócio João Baptista Colaço Jamal.

Dois) Fica também nomeado desde o sócio José Ajape Hussene Chironga para o cargo de coordenador de operações da sociedade.

Três) Compete a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Responsabilidades dos administradores)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos e esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos devedores legais ou contratuais, salvo se provem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, vales e semelhantes. Fica, porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovativos, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Três) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em negócios estranhos ao seu objecto, nomeadamente em fianças, avales ou letras de favor.

ARTIGO OITAVO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

FGYM – Federação de Ginástica de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objetivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) A Federação de Ginástica de Moçambique, a seguir designada como FGYM, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social e desportivo, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Federação de Ginástica de Moçambique, rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento interno, pela legislação desportiva nacional e, em geral, pela demais legislação nacional em vigor e, em especial, pela que resulta da sua filiação em organizações desportivas nacionais e internacionais.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A Federação de Ginástica de Moçambique é de âmbito nacional, durando por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação de, pelo menos, três quartos dos membros de pleno direito a voto na Assembleia Geral da federação, pode estabelecer sempre que julgar conveniente, outras formas de representação social dentro e fora da cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A FGYM, prossegue os seguintes fins:

- a) Desenvolver, coordenar e supervisionar todos os aspectos relacionados com a prática da ginástica a nível nacional;
- b) Promover, dirigir, regulamentar a prática de todos os tipos de ginástica incluindo as práticas de

“fitness” enquanto actividades físicas e práticas desportivas pedagogicamente enquadradas;

- c) Promover, dirigir, regulamentar a prática do *Rope Skipping* (Salto Acrobático com Corda);
- d) Elaborar e dirigir o plano de formação para todos os tipos de ginástica e *Rope Skipping*;
- e) Elaborar o plano de desenvolvimento da ginástica a ser integrado no programa do desenvolvimento desportivo;
- f) Apoiar técnica, metodológica e financeiramente os organismos culturais, desportivos e recreativos que se dediquem à prática da ginástica;
- g) Colaborar com o Conselho Nacional do Desporto;
- h) Proteger e defender os interesses dos seus filiados;
- i) Divulgar e fazer cumprir internamente as regras da respectiva modalidade, oficialmente estabelecidas pelas organizações desportivas internacionais;
- j) Organizar e realizar as competições oficiais nacionais e atribuir os respectivos títulos;
- k) Organizar ou tutelar as competições desportivas de carácter internacional que se disputem em território nacional;
- l) Organizar a preparação e a participação de selecções nacionais em competições internacionais, bem assim como conceder colaboração e apoio aos clubes envolvidos em competições similares;
- m) Colaborar com o Estado, através da respectiva entidade de tutela, Conselho Nacional do Desporto, Comité Olímpico Nacional e demais entidades envolvidas na actividade desportiva, na formação de praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- n) Apoiar a Comissão Nacional de Árbitros, em geral e em especial, na formação de árbitros e juízes;
- o) Pugnar para que se respeitem os princípios da ética e disciplina desportiva e do amadorismo desportivo;
- p) Colaborar com o Governo na prevenção, controlo e repressão do uso de drogas e outras substâncias nocivas à integridade física e moral do atleta;
- q) Exercer o poder disciplinar nos termos previstos na presente lei;
- r) Filiar-se e manter actualizada a sua filiação na Federação Internacional de Ginástica (FIG), na União Africana de Ginástica (UAG), na Associação de Ginástica da Zona 6

de África (ZVIGA), na Federação Internacional de Salto Acrobático a Corda (FISAC) e outras federações gímnicas internacionais que se julgar conveniente.

- s) Estabelecer e manter relações com federações de ginástica de outros países promovendo o intercâmbio desportivo internacional;
- t) Representar e defender os interesses gerais da ginástica, a nível nacional e internacional e os seus filiados, junto dos órgãos nacionais e estrangeiros relacionados com a modalidade;
- u) Colaborar com o Comité Olímpico de Moçambique na organização e preparação da representação desportiva nacional nos jogos olímpicos e nas actividades olímpicas que se realizem no país;
- v) Iniciar ou coadjuvar obras de interesse para o desporto, em geral e para, a respectiva modalidade desportiva, em especial.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Categoria de membros)

A Federação de Ginástica de Moçambique, integra três categorias de membros, nomeadamente:

- a) Membros fundadores – todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham subscrito a escritura da constituição da federação e que tenham cumulativamente, preenchido os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos;
- b) Membros efectivos – as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da federação, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal;
- c) Membros honorários – as personalidades ou instituições cujo contributo para o desenvolvimento da federação seja de tal forma relevante que, por proposta qualificada de dois terços dos membros com direito a voto na Assembleia Geral, lhes seja atribuída esta categoria.

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros)

Um) Tem o direito de se filiar na Federação, todas as pessoas nacionais e estrangeiras que mostrem interesse pelos objectivos por esta prosseguidos.

Dois) Sem prejuízo do previsto no artigo anterior e no número um do presente artigo, por regulamento a aprovar em Assembleia Geral, serão estabelecidos os demais requisitos necessários à admissão dos membros da federação.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição da qualidade de membro)

- Um) A qualidade de membro adquire-se:
- a) Pela subscrição da escritura de constituição da federação;
 - b) Por adesão, a qual produzirá efeitos a partir do momento que se julgue verificados os requisitos de admissão.

Dois) A declaração de adesão será dirigida à Direcção da Federação e é feita por escrito e assinada pelo aderente ou por quem legalmente o representa.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros as que derivam do cumprimento pleno das suas obrigações associativas para com a Federação, que facultam ao membro os seguintes direitos:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e nas demais deliberações, de eleger e ser eleito para os cargos directivos existentes nos órgãos da Federação;
- b) O livre ingresso na sede e nas demais instalações e respectivos anexos incluindo o livre acesso às contas de gerência da Federação;
- c) Exigir que os órgãos da Federação cumpram com a lei, com os presentes estatutos, regulamentos internos de seu funcionamento, com as normas emanadas da sua filiação em organismos desportivos internos e externos das modalidades desportivas registadas na federação, bem como com as deliberações que forem tomadas, acordos, contratos ou convenções que a vinculam;
- d) Recorrer sempre que se mostre necessário ao uso destes estatutos e demais regulamentos internos da Federação, para fazer valer as suas reclamações e contribuições, a bem da Federação;
- e) Frequentar cursos de capacitação dirigidos aos dirigentes da Federação, tomar parte nas actividades desportivas, culturais e recreativas por esta promovidas, usar os uniformes e demais símbolos distintivos da mesma, usufruir das regalias que provenham dos ganhos que a Federação de modo legítimo as conquistar no exercício da sua actividade social e desportiva;

- f) Submeter à Direcção da Federação propostas para admissão de membros efectivos e honorários, tomar parte nas deliberações da Assembleia Geral quando tenha decorrido um ano após a sua admissão;
- g) Serem informados e esclarecidos sobre qualquer assunto que directa ou indirectamente lhe diz respeito e de recorrer para Assembleia Geral contra quaisquer actos, omissões ou deliberações com as quais não se conformam ou julguem lesivos dos interesses dos clubes, associações ou que violem os direitos dos seus membros;
- h) Receber gratuitamente os estatutos e regulamentos da federação no acto da admissão como membro e sempre que estes sofram alterações, bem como receber todo o tipo de documentação escrita que for produzida pela federação ou em prol desta.

Dois) Os membros honorários singulares ou colectivos podendo se representar fisicamente podem tomar parte nas sessões da Assembleia Geral, mas sem direito de eleger ou serem eleitos para cargos sociais da federação.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Os membros efectivos no pleno uso dos seus direitos associativos e com todas as suas obrigações em dia para com a Federação, têm os seguintes deveres:

- Contribuir com dedicação, lealdade e desinteresse para a prosperidade e prestígio da Federação;
- Comunicar à direcção da Federação quando queiram demitir-se ou pedir a suspensão do pagamento de quotas;
- Servir gratuitamente, por períodos de quatro anos, os cargos de carácter directivo ou administrativo para que foram eleitos, quando tenha decorrido um ano após a sua admissão como sócio;
- Efectuar o pagamento da jóia fixada para a admissão à categoria de membro e da quota mensal estabelecida no regulamento interno da Federação;
- Abster-se de quaisquer discussões de carácter político, religioso ou outras que possam perturbar a ordem e coexistência social da Federação;
- Cumprir e respeitar os estatutos e o regulamento interno da federação, as deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos, bem como as penalidades que lhe forem impostas;
- Adquirir o cartão de identidade e o distintivo da Federação nas

condições estabelecidas no regulamento interno da Federação, quando haja decorrido um mês após a sua admissão como membro.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro da Federação perde-se:

- Quando cessar a verificação dos requisitos estabelecidos;
- Por declaração escrita do membro que manifeste de forma livre a sua intenção de abandonar a Federação;
- Por extinção da Federação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da federação:

- Assembleia Geral;
- Direcção;
- Conselho Fiscal;
- Conselho de Disciplina;
- Conselho Jurisdicional;
- Comissão Técnica;
- Comissão de Árbitros.

SECÇÃO I

Dos titulares dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Elegibilidade)

Um) Podem ser eleitos para órgãos sociais da Federação os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ser maior de dezoito anos;
- Ter idoneidade moral e cívica;
- Não ter sido condenado em prisão maior;
- Não ter sido punido por infracções de natureza disciplinar acima de dois anos, ou criminal nos últimos três anos por sentença transitada em julgado;
- Não ser devedor num núcleo, clube, associação distrital ou provincial de qualquer organização desportiva.

Dois) Para os cargos de direcção dos diversos órgãos da Federação só podem ser eleitos cidadãos moçambicanos.

Três) O disposto no número anterior não prejudica a elegibilidade de cidadãos estrangeiros de países que reconheçam o mesmo direito a cidadãos moçambicanos em igualdade de circunstâncias.

Quatro) Somente os cidadãos de nacionalidade moçambicana podem ser titulares dos órgãos sociais da Federação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Incompatibilidades)

O exercício de funções nos órgãos sociais da Federação é incompatível com as seguintes situações:

- Acumulação de cargos na mesma Federação;
- O exercício simultâneo de cargos directivos em diferentes organizações desportivas;
- Outras situações contrárias à ética desportiva, nos termos do artigo quarenta e seis da Lei número onze barra dois mil e dois de Março.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandato)

Um) O mandato dos titulares dos corpos gerentes da federação é de quatro anos, em regra coincidentes com o Ciclo Olímpico.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais da federação só podem recandidatar-se uma vez.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Provimento dos órgãos)

Um) Os clubes, associações desportivas distritais e provinciais devem assegurar que os órgãos sociais da Federação sejam providos por pessoas de reconhecida capacidade técnica e desportiva.

Dois) Os cargos de Direcção do Conselho Jurisdicional e de disciplina, bem como do conselho fiscal, só podem ser providos por licenciados ou bacharéis com formação na área.

Três) Na falta de elementos com formação superior, os cargos mencionados no número anterior poderão ser providos por pessoas de comprovado saber e experiência, quando filiados e homologados pelos respectivos organismos da classe.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Federação e é constituída pelos membros fundadores e efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros da Federação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- Eleger e exonerar os membros da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal, Conselho Jurisdicional e de Disciplina;
- Aprovar o programa anual de actividade da Federação;
- Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da federação e

deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo usados na prossecução do fim e objectivos da federação;

- d) Aprovar o programa e orçamentos anuais da federação e definir anualmente o valor de jóia e da quota mensal a pagar pelos membros;
- e) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pela Direcção e alterar os estatutos e aprovar o regulamento Interno e demais normas que vinculam a federação sempre que entenda conveniente, para cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria simples dos membros votantes;
- f) Deliberar sobre a extinção da Federação e sobre a autorização para esta demandar os administradores ou gestores, por facto praticado no exercício do cargo;
- g) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam da competência dos outros órgãos sociais da Federação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos e por um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pela Direcção ou por seis membros efectivos, pelo período de quatro anos não podendo ser eleitos por mais que dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido da Direcção ou pelo menos dez membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Geral reúne-se ordinariamente vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com pelo menos mais de metade dos seus membros fundadores e ou efectivos presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado no jornal diário e deve ser colocado no local da sua sede ou por carta registada com aviso divulgado na rádio nacional com uma antecedência mínima de trinta dias, para todos os efeitos, em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Seis) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Sete) As deliberações sobre a dissolução ou extinção da federação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus membros.

Oito) O regulamento interno da federação regulará entre outras matérias, a forma e o modo de funcionamento das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção)

Um) A Direcção é eleita pela Assembleia Geral, através do voto directo e secreto pelo período de quatro anos sob proposta da Mesa da Assembleia Geral, ou apresentada por pelo menos sete membros fundadores ou efectivos sendo elegível qualquer cidadão nacional, que não tenha impedimentos de carácter legal para o cargo a que se candidata.

Dois) A Direcção é composta por um presidente, dois vice-presidentes que substituem o presidente nas suas ausências e impedimentos, por um secretário-geral, um tesoureiro e três vogais.

Três) As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto e ao presidente, o direito a voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências da Direcção)

Compete a Direcção, em geral, administrar e gerir a federação entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem para outros órgãos sociais, em especial:

- a) Representar a federação activa e passivamente, em juízo e fora dele, e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Decidir sobre os programas e projectos em que a federação deve participar e propor a alteração dos presentes estatutos e outros regulamentos que normam o funcionamento da Federação;

c) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante parecer do Conselho Fiscal os bens móveis e imóveis, que se mostrem necessários à execução das actividades da federação, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;

d) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entende por conveniente serem do pelouro desta e praticar todos os demais actos necessários ao bom funcionamento da federação com vista a prossecução dos seus objectivos;

e) Indicar e exonerar os membros do Conselho Técnico e o presidente da Comissão de Árbitros;

f) Elaborar a proposta de regulamento interno a ser apreciado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da Direcção)

Um) A Direcção da Federação reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) A Direcção é convocada pelo seu presidente por meio de carta ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com pelo menos cinco dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido para um ou três dias em caso de reuniões extraordinárias.

Três) O regulamento interno da Federação deve definir as demais normas necessárias ao bom funcionamento do colectivo de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral, pelo período de quatro anos, mediante proposta da Direcção ou apresentada por, pelo menos, sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um único voto e ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e a documentação orçamental da Federação sempre que o julgue necessário;
- b) Pronunciar-se formalmente sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Formular parecer relativo a operações financeiras ou comerciais a desenvolver pela Direcção nos termos do regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez em três meses.

Dois) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação do seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido da Direcção da federação.

Três) O regulamento Interno deve estipular as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho de Disciplina)

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Julgar, em primeira instância, os protestos sobre a violação das regras das modalidades e competições sob égide da federação desportiva;
- b) Exercer poder disciplinar sobre factos ocorridos nos recintos de competições que lhe sejam participados pelos árbitros ou delegados, nos termos dos regulamentos;
- c) Aplicar as respectivas sanções disciplinares aos infractores;
- d) Admitir e fazer seguir os recursos interpostos às instâncias de jurisdição superior;
- e) Promover e conduzir inquéritos e sindicâncias sobre factos de que os seus membros tenham conhecimento, susceptíveis de configurar ilícitos, disciplinares ou de outra natureza, submetendo as conclusões sobre estes últimos às autoridades competentes, nos termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho Jurisdicional)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Julgar, em instância única, os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Direcção ou da Assembleia Geral, nos termos previstos nos estatutos da Federação desportiva;
- b) Julgar, em primeira instância, os recursos interpostos das deliberações do Conselho de Disciplina da federação desportiva;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os agentes desportivos ligados à respectiva federação desportiva;
- d) Exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas no número um do presente artigo, bem como as que constarem do respectivo regulamento.

CAPÍTULO IV

Do exercício financeiro, fundos, representação, extinção, infracções, símbolos e regulamento interno

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício financeiro)

O exercício financeiro da Federação inicia-se a um de Janeiro e encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fundos)

Constituem fundos de receita da Federação:

- a) As contribuições mensais dos seus membros;
- b) Os fundos provenientes das cobranças feitas aos serviços que vier a prestar aos singulares e demais organizações desportivas ou instituições nacionais e estrangeiras;
- c) As doações financeiras que forem feitas a favor da federação, vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais;
- d) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras, a favor da Federação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Representação)

Um) A Federação de Ginástica de Moçambique fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente da Direcção ou de um dos seus vice-presidente no caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro da Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos vogais ou por empregado qualificado e autorizado para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Extinção)

Um) A Federação de Ginástica de Moçambique só se extingue por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito e esta é tomada por maioria de três quartos dos seus membros ou nos casos previstos na lei geral.

Dois) A proposta de extinção deve ser submetida à Direcção com pelo menos seis meses de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser válida deve ser subscrita por, pelo menos, cinquenta por cento dos membros fundadores e igual percentagem dos sócios efectivos.

Quatro) Decidida a extinção da Federação, a Assembleia Geral designará uma comissão de liquidação, e a respectiva forma de liquidação, bem como o destino a dar ao património da federação, que deve ser prioritariamente afecto a instituições nacionais que promovam o desenvolvimento desportivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Infracções disciplinares)

Sem prejuízo da observância das disposições legais nacionais e das que resultam da sua filiação em organismos desportivos internacionais, a de Ginástica de Moçambique prevê em regulamentos internos próprios:

- a) Infracções tipificadas, em conformidade com as regras da respectiva modalidade desportiva e as correspondentes sanções, graduadas em função da sua gravidade;
- b) As causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor;
- c) Os procedimentos disciplinares, sua tramitação e a forma de aplicação da sanção a que haja lugar;
- d) O direito a defesa do arguido e recurso às sanções aplicadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Símbolos)

A Federação de Ginástica de Moçambique, inspirado nas cores da nossa bandeira, nas iniciais da federação e no movimento gimnico, adopta como símbolo, aquele apresentado no cabeçalho do presente estatuto. Os símbolos são aprovados pela Assembleia Geral e utilizados de acordo com o estabelecido no regulamento interno da federação.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Regulamento interno)

Um) Três meses após a publicação do despacho de reconhecimento da Federação, deve ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral, cujo objectivo principal é aprovar o regulamento interno de funcionamento da mesma.

Dois) O regulamento interno da federação deve especialmente fixar a estrutura, competências e o modo de funcionamento dos órgãos previstos nas alíneas a) b) c) e d) do artigo dez do presente estatuto, observando e cumprindo rigorosamente o que é prática nas organizações desportivas nacionais e internacionais que superintendem a actividade desportiva.

Três) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, o regulamento interno da federação, deve entre outras situações, regular

os direitos e obrigações dos seus membros, fixar o valor da jóia e quota mensal dos membros e o modo como devem ser contraídos empréstimos na banca e demais instituições em nome da federação, bem como neste a favor dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Assembleia geral Constituinte)

A Assembleia Geral Constituinte, para além da aprovação dos estatutos da federação, deve proceder a eleição dos seus órgãos sociais e indicar a data e local da realização da primeira sessão da Assembleia Geral e determinar a respectiva agenda de trabalhos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Um) Todos os casos omissos ou que possam suscitar dúvidas a pelo menos um quarto dos membros da federação, devem ser encaminhados ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Dada a pertinência ou grau de importância do assunto a esclarecer, o presidente de Mesa da Assembleia Geral pode solicitar esclarecimento da Direcção da federação ou submeter para discussão, numa das sessões previstas da Assembleia Geral, nos termos destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor, logo que for obtido o despacho de reconhecimento da federação, pelas autoridades governamentais competentes.

Mabindzu – Associação dos Agentes Económicos do Distrito de Boane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, foi constituída entre João Mioche Júnior, Adelino Magomanhane Buque, João Manuel Fernandes, Eugénio Alberto Machaieie, Alice Fernando Xavier, Orlando Xavier Utchavo, Olga Daniel Mendiata, Inocência José Mandlate, Lino Mondlane, Madalena Carlos Nunes da Conceição, Olga Francisco Pechisso e Virgílio Paulino Caixelo Manjate uma associação denominada Mabindzu—

Associação dos Agentes Económicos do Distrito de Boane, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação Mabindzu – Associação dos Agentes Económicos do Distrito de Boane.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) Mabindzu, exerce a sua actividade em território nacional e tem a sua sede no distrito de Boane, na província do Maputo.

Dois) Mabindzu poderá por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer outras formas de representação onde julgar conveniente, em território nacional ou estrangeiro, para a realização dos seus fins.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Mabindzu é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da aprovação dos presentes estatutos bem como do seu reconhecimento legal.

ARTIGO QUARTO

Natureza

A Mabindzu é uma pessoa colectiva de direito privada, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A Mabindzu prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) A defesa e promoção dos direitos e interesses legítimos dos seus membros com empreendimentos nas áreas de indústria, comércio, agro-pecuária, turismo transportes e comunicação e, outras actividades económicas;
- b) Contribuir na criação e desenvolvimento de um clima de amizade, solidariedade, confraternização e bom entendimento entre todos associados, visando o fortalecimento crescente de cada ramo de actividade económica destes, da própria associação e do distrito;
- c) Promover o intercâmbio comercial entre o distrito de Boane e outros distritos;
- d) Incrementar o comércio externo através da extensão das relações comerciais no mercado externo para o bem estar económico e social dos seus membros e dos cidadãos em geral;

- e) Criar no distrito um sector empresarial privado, dinâmico e cooperativo que contribua para o crescimento da economia local e nacional;
- f) Contribuir no desenvolvimento do sistema de transportes e comunicações;
- g) Incentivar a organização do crédito comercial e industrial, bem como colaborar na reforma dos sistemas aduaneiros e sistema tributário;
- h) Apoiar os seus membros no aperfeiçoamento técnico das empresas comerciais, através da sua formação e acompanhamento contínuos;
- i) Promover projectos, programas integrados e sustentáveis, de parceria com as suas congéneres nacionais e estrangeiras;
- j) Promover acções de fomento no distrito nas actividades dos seus associados, para o desenvolvimento dos recursos naturais locais;
- k) Divulgar as actividades mais relevantes dos seus membros, quer no plano nacional quer a nível internacional;
- l) Ajudar os seus associados no tratamento e canalização correcta das questões relativas aos seus legítimos interesses;
- m) Emitir parecer e prestar informações sobre os assuntos de interesse dos associados;
- n) Contribuir para o âmbito de negócio favorável ao desenvolvimento do sector privado e para um movimento associado dinâmico e participativo, competitividade empresarial no distrito;
- o) Mabindzu, deverá oferecer internamente ou através de parceria, serviços que promovam a capacidade de actuação dos membros e respectivas empresas, dando primazia a troca de experiências;
- p) Estimular uma maior cooperação e coordenação entre os seus membros, administração do distrito de Boane, Governo Provincial de Maputo, bem como doadores e outras pessoas ou instituições, quer nacionais ou estrangeiras envolvidas nos programas de assistências humanitárias, combate a pobreza e doenças endémicas no país;
- q) Organizar e manter actualizado o recenseamento dos agentes económicos do distrito.

CAPÍTULO II

Da admissão, categoria, direitos e deveres dos associados.

ARTIGO SEXTO

Membros

Um) São membros da Mabindzu as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que sejam proprietários de alguma empresa

comercial ou industrial no distrito de Boane que reúnem as condições prescritas nos presentes estatutos.

Dois) Podem também ser aditados como associados as filiais, delegações e agentes legalmente constituídos no distrito, empresas ou organizações comerciais ou industriais com sede no estrangeiro.

Três) As sociedades comerciais e organizações inscritas na associação dos agentes económicos do distrito.

ARTIGO SÉTIMO

Definições

Para efeitos do disposto nos presentes estatutos consideram-se :

Membros:

- a) Todas as pessoas físicas, singulares e colectivas de fins económicos, sociais, morais e religiosos, residentes ou com interesses no distrito;
- b) Outras congregações congéneres, pessoas físicas, singulares, colectivas nacionais ou estrangeiras que tendo actividades no distrito de Boane, que se mostrem interessadas pelo desenvolvimento, social e cultural do mesmo e aceitem o disposto nos presentes estatutos;

Simpatizantes:

- c) Todas as pessoas físicas, singulares, colectivas nacionais ou estrangeiras que apoiam as iniciativas do desenvolvimento económico, social e cultural do distrito de Boane.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) Para admissão a membro da Mabindzu deverá ser apresentada uma proposta subscrita pelo candidato e apoiada por pelo menos duas assinaturas de dois membros sendo um membro fundador e outro efectivo, que será submetida a aprovação do Conselho de Direcção.

Dois) O regulamento interno fixará os procedimentos a seguir.

ARTIGO NONO

Categoria de membros

Um) A Mabindzu terá as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos ou aderentes;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) São considerados membros fundadores todos os signatários da escritura de constituição bem como aqueles que participaram na assembleia geral constitutiva da associação.

Três) São considerados membros efectivos ou aderentes todas as pessoas físicas, singulares e colectivas que vierem a ser admitidas após a realização da assembleia geral constitutiva.

Quatro) São considerados membros beneméritos todas as pessoas físicas, singulares, colectivas nacionais ou estrangeiras que tenham praticado acções de louvor para associação.

Cinco) São considerados membros honorários todas as pessoas físicas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que pelo seu empenho e prestígio tenham contribuído para a propagação dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito dos membros

Um) Os membros da Mabindzu têm entre outros os seguintes direitos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- b) Participar em todas as realizações e actividades promovidas pela Mabindzu;
- c) Participar nas sessões de assembleia geral e votar nas suas deliberações;
- d) Exercer o direito de voto não podendo nenhum membro votar como mandatário do outro;
- e) Ter acesso as instalações e aos serviços de documentos e informação da associação;
- f) Exercer designação para provimento dos diferentes cargos associativos, exercer as funções que nos termos destes estatutos dos regulamentos que sejam determinados;
- g) Participar activamente em comissões e grupos de trabalho que forem criados;
- h) Propor a admissão de membros para a associação;
- i) Possuir cartão de membro;
- j) Assistir, com direito de voto, as reuniões da assembleia geral;
- k) Tomar parte das deliberações dos departamentos a que pertença;
- l) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral, nos termos destes estatutos e regulamentos;
- m) Recorrer as deliberações que as julgar contrárias a lei e aos presentes estatutos e ao seu regulamento interno;
- n) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e seus regulamentos;
- o) Cooperar, em espírito de solidariedade, na realização integral e perfeita dos fins estatutários;
- p) Receber da associação todo o apoio possível, material ou moral em caso de insolvência ou falência;
- q) Velar pela conservação do património da Mabindzu.

Dois) Os direitos previstos no número anterior serão exercidos pelos membros com as quotas em dia ou aqueles que não se encontrem com atraso de pagamento por mais de três meses consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

Um) São, entre outros, os deveres dos membros da Mabindzu, os seguintes:

- a) Conhecer, cumprir e fazer cumprir os estatutos, as deliberações da assembleia geralos regulamentos internos e demais normas aplicáveis à associação;
- b) Pagar as jóias de admissão e as quotas mensais;
- c) Participar nas sessões da assembleia geral;
- d) Exercer com zelo, dedicação e competência o cargo para que for eleito;
- e) Participar activa e criativamente nas actividades da Mabindzu nos termos estatutários;
- f) Contribuir para o prestígio e desenvolvimento da associação na prossecução dos seus objectivos;
- g) Zelar pela conservação da Mabindzu.

Dois) O dever de pagar as quotas mensais não é extensivo aos membros honorários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotização

O valor da jóia e admissão e da quota mensal que cada deve pagar, será fixado e alterado em sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Perda de qualidade de membro

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses;
- c) Renúncia voluntária;
- d) Expulsão precedida da elaboração do respectivo processo disciplinar;
- e) Infracção aos deveres sociais, bem como aqueles cuja conduta se mostra contrária aos estatutos e regulamentos da Mabindzu;
- f) Ofensa ao prestígio da associação, ou aqueles que impeçam, prejudiquem ou perturbem o livre exercício das funções da mesma;
- g) Falta de pagamento regular das quotas por mais de três meses consecutivos, salvo se houver uma justificação aceite pela assembleia geral;
- h) Declaração do estado de falência até que a sentença transite em julgado;
- i) Causa de prejuízos morais ou materiais a Mabindzu; independentemente da indemnização que vier a ter lugar;
- j) Prática de crimes dolosos cuja a pena aplicada seja de prisão maior.

Dois) Também perdem a qualidade de membro os que pelo seu comportamento forem, por deliberação da assembleia geral sob proposta do Conselho Directivo, suspensos ou expulsos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Sanções

As sanções aplicáveis aos membros que por qualquer razão praticarem actos contrários aos previstos nos presentes estatutos e consoante a sua gravidade são:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do exercício de direitos e do cumprimento de deveres no período de um a seis meses;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Processo disciplinar

Um) A aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c), d), e), e f) será precedida da instauração do competente processo disciplinar.

Dois) A pena de demissão aplica-se aos titulares dos cargos nos órgãos da associação.

Três) O regulamento interno estabelecerá as normas aplicáveis a observar na instauração do processo disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação das sanções

A aplicação das sanções preceituadas nas alíneas a), b), c), e d) do artigo décimo quarto é da competência do Conselho Directivo e aplicação das sanções previstas nas alíneas e) e f), do mesmo artigo, é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento da associação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Órgãos

Um) São órgãos da Mabindzu:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Jurisdicional e Fiscal.

Dois) A duração do mandato dos órgãos é de três anos renováveis uma única vez;

Três) Os membros de nacionalidade estrangeira com residência legal em Moçambique podem fazer parte dos órgãos sociais previstos nas c) e d) do presente artigo desde que setenta e cinco dos membros sejam de nacionalidade moçambicana.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definição

Um) A assembleia geral é o órgão mais alto da Mabindzu é constituído por todos os membros e as suas deliberações, quando tomadas

em conformidade com a lei e os presentes estatutos e regulamentos internos, são obrigatórios para os restantes órgãos e todos os associados.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os membros honorários e beneméritos poderão assistir às reuniões da assembleia geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice presidente;
- c) Um secretário.

Dois) A mesa da Assembleia geral é eleita por um mandato de três anos podendo ser reeleito para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Assembleia Geral

Um) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos respeitantes aos objectivos da Mabindzu, nomeadamente:

- a) Eleger a respectiva mesa e os titulares dos cargos directivos;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre os assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos;
- d) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e contas do exercício apresentado pelo Conselho Directivo ouvido o Conselho Jurisdicional e Fiscal;
- e) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento anual;
- f) Aprovar e alterar os regulamentos internos;
- g) Atribuir a qualidade de membros beneméritos e honorários;
- h) Fixar o valor da jóia de admissão e da quota mensal;
- i) Eleger comissões especiais de inquérito ou de fiscalização que julgue necessários;
- j) Deliberar sobre a admissão, suspensão ou expulsão dos membros;
- k) Ratificar a adesão da Mabindzu à organismos nacionais e estrangeiros;
- l) Deliberar sobre a fusão da Mabindzu com outras associações de fins idênticos, nos termos dispostos nos presentes estatutos e sobre a sua dissolução.

Dois) A Assembleia Geral poderá delegar competências ao conselho directivo tendentes a admissão, suspensão ou expulsão de qualquer membro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam por iniciativa do seu presidente, a pedido de qualquer dos órgãos descritos no artigo décimo sétimo do presente estatuto ou quando requerida por, pelo menos um terço dos seus membros.

Três) São ordinárias as reuniões convocadas para discutir os relatórios e contas anuais dos anos findos e para eleger a respectiva mesa e os restantes corpos gerentes até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo respectivo presidente por meio de carta registada, aviso de recepção, com antecedência de dias para a ordinária e de quinze dias para a extraordinária onde se indicará a data, a hora, local e ordem dos trabalhos.

Cinco) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros no dia, hora e local indicados na convocatória ou meia depois com qualquer número de membros, segunda convocatória.

Seis) Os membros podem fazer-se representar nas sessões por seus mandatários, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente por decisão do presidente do Conselho Directivo, do Conselho Técnico, do Conselho Jurisdicional e Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do presidente

Um) Ao presidente da Assembleia Geral, compete:

- a) Dirigir a todas as sessões da Assembleia Geral;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral;
- c) Fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- d) Proclamar na respectiva sessão da Assembleia Geral os membros efectivos do conselho directivo eleitos;
- e) Assinar nos termos da abertura e encerramento dos livros da associação;
- f) Assinar as actas das sessões da assembleia;

Dois) O presidente da Mesa da Assembleia geral tem voto de qualidade para desempate em matéria de eleições.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Votação

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Definição

O Conselho Directivo é o órgão da Mabindzu, incumbido de orientar, administrar e gerir a associação e velar pelo cumprimento do programa, estatutos e regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição

Um) O Conselho Directivo é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Um tesoureiro.

Dois) Sempre que a demanda do trabalho o justifique, a composição do conselho directivo poderá ser alargada para seis membros, designadamente:

- a) Um vice-presidente;
- b) Um vice-secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências

Um) Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar a boa execução dos objectivos da associação e garantir o bom andamento das actividades;
- b) Elaborar e apresentar a aprovação da assembleia geral, as propostas de regulamentos;
- c) Administrar os recursos financeiros e o património da Mabindzu, bem como promover a aquisição de fundos;
- d) Elaborar e apresentar ao conselho fiscal e jurisdicional o relatório, balanço e contas de cada exercício, bem assim o plano de actividades para aprovação da assembleia geral;
- e) Propor a assembleia geral o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- f) Gerir as relações correntes com os associados, designadamente quanto aos processos de admissão, suspensão e expulsão;
- g) Representar a Mabindzu em juízo e fora dele;
- h) Admitir novos membros;
- i) Fazer cumprir as disposições destes estatutos e regulamentos internos;
- j) Proceder a contratação de pessoal necessário ao bom funcionamento das actividades da Mabindzu;
- k) Estabelecer acordos de cooperação com organizações doadoras;
- l) Levar a cabo os demais actos de gestão corrente da Mabindzu;
- m) Apresentar a assembleia geral as propostas de alteração dos estatutos da associação;

Dois) O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês por convocação do respectivo presidente e extraordinariamente sempre que necessário, lavrando-se a respectiva acta de cada sessão.

Três) A Mabindzu obriga-se validamente com a assinatura de dois membros do conselho directivo ou através de mandatário regularmente constituído.

Quatro) O mandato dos membros do conselho directivo é de dois anos renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência dos membros do Conselho Directivo

Um) Compete especialmente ao presidente:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, em todos os outros actos;
- b) Coordenar, convocar e presidir as reuniões do conselho directivo;
- c) Exercer o voto de qualidade nas reuniões do conselho directivo;
- d) Celebrar contratos de trabalho do pessoal para prestar serviços a Mabindzu.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente do conselho directivo nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Assessorar o presidente do conselho directivo.

Três) Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões do conselho directivo;
- b) Apresentar parecer sobre o relatório, balanço, contas do exercício, plano de actividades e orçamentos anuais;
- c) Proceder a gestão administrativa da Mabindzu.

SECÇÃO III

Do Conselho Técnico

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Definição

O Conselho Técnico é o órgão responsável pelos trabalhos técnicos da Mabindzu.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

O Conselho Técnico é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um relator;
- d) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências do Conselho Técnico

Um) Compete ao Conselho Técnico, o seguinte:

- a) Propor a adopção dos estatutos e regulamentos;
- b) Dirigir as actividades de controlo das normas de meios produtivos, fitossanitários e de sanidade;

c) Promover o intercâmbio técnico com outras entidades ou instituições congéneres;

d) Colaborar com os órgãos competentes na actividade de inspecção e análises laboratoriais ou técnicos económicos específicos;

e) Organizar reuniões, seminários, palestras, cursos de formação e de treinamento específicos bem como outras actividades, incluindo as recreativas;

f) Promover a investigação técnica económica, contenciosa, arbitragem particular.

g) Apetrechar a biblioteca e elaborar publicações da Mabindzu;

h) Proceder a investigação e elaboração de projectos de gestão de rendimentos estudando os recursos naturais do distrito e propor a assembleia geral, a ajuda que achar viável para o seu aproveitamento, dentro dos parâmetros legais;

i) Investigar e acompanhar o impacto do combate à pobreza, evolução de doenças e outros desaires a bem da comunidade do distrito, propondo a quem de direito as acções subsequentes.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Definições

O Conselho Fiscal e Jurisdicional é o órgão responsável pelo controlo da observância da lei, dos estatutos e regulamentos, bem assim da gestão de contas e património da Mabindzu.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

O Conselho Fiscal e Jurisdicional é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um relator;
- d) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos presentes estatutos, do regulamento interno e das deliberações da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos respectivos documentos comprovativos;
- c) Emitir parecer prévio sobre o balanço e o relatório de contas de exercício apresentado pelo conselho directivo;

- d) Participar ao conselho directivo as irregularidades de que tenha detectado e emitir parecer sobre a sua correcção;
- e) Dar patrocínio jurídico a Mabindzu;
- f) Elaborar processos disciplinares instaurados contra os membros e trabalhadores da Mabindzu;
- g) Manter actualizada a legislação económica e social do interesse da Mabindzu;
- h) Tecer quaisquer pareceres jurídicos que sejam solicitados pelos órgãos da associação;
- i) Solicitar a terceiros relacionados com a Mabindzu, quaisquer esclarecimentos de que necessitar para a prossecução das suas actividades.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal e Jurisdicional reúne-se na sede da associação mediante convocação oral ou escrita do seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho fiscal e jurisdicional são tomadas por maioria simples de votos.

Três) O presidente do Conselho Fiscal e jurisdicional tem voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Duração do mandato

A duração do mandato dos titulares dos cargos da associação é de três anos renováveis uma ou mais vezes.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Receitas

As receitas da Mabindzu provem de:

- a) Jóias e quotizações;
- b) Prestação de serviços;
- c) Doações, heranças ou legados, subsídios e quaisquer outros fundos cobrados ao abrigo dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Período de exercício

O período de exercício coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Um) A dissolução da associação somente poderá ser deliberada pela assembleia geral, requerendo o voto favorável de três quartos de todos os membros quando a prossecução dos fins a que se propõe seja desnecessário.

Dois) Em caso de dissolução, compete á assembleia geral dar o destino do património da Mabindzu.

Três) Deliberada a dissolução da associação, na sessão será nomeada uma comissão liquidatária composta por três membros.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e oito de Abril de dois mil e nove. – O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

One África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura lavrada no dia dois de Março de dois mil e nove, a folhas cento e quarenta e um e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que, o senhor director André Paulino Joaquim Júnior, Advogado, titular da carteira profissional número quinhentos e vinte e seis, em representação dos senhores Robert Hudson Janish, casado, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 473715164, emitido na República da África do Sul, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e oito; e Jocelyn Janette Hanssen, casada, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 457302427, emitido na República da África do Sul, aos treze de Janeiro de dois mil e seis, estes últimos que outorgaram na qualidade de Directores da One Africa, Limited, empresa estrangeira, registada na cidade de Beliss, República de Beliss.

Constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá, nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma One África, Limitada, e vai ter a sua sede de na província de Sofala, distrito de Gorongosa.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade da província de Sofala.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto.

- a) Exploração, comercialização, formação, desenvolvimento, gestão turística e eco-turística e agenciamento de viagens e quias turísticos;

b) Construção de empreendimentos turísticos e eco-turísticos;

c) Conservação de Reservas e de áreas turísticas;

d) Prestação de serviços de consultoria nas áreas de turismo, eco-turismo, agrícola, pecuária, florestal, aquacultura, *catering*, safari, agenciamento de viagens e guia turístico.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde a uma única quota.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a decisão da sócia.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a decisão da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral, ficando desde já nomeados senhores Robert Hudson Janish e Jocelyn Janette Hanssen para desempenharem as funções de gerentes, podendo estes actuar conjunta ou separadamente.

Dois) Compete igualmente a sócia decidir sobre a remuneração dos gerentes.

Três) Só podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios ou pessoa estranha a sociedade, mas neste caso mediante a decisão da sócia.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As mencionadas no número anterior presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

Cessão, divisão e transmissão de quotas

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a autorização da sociedade.

Dois) No caso de cessão e ,divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação noutras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É aos sócios solitária ou conjuntamente, si ou por interposta pessoa, exercer que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios (havendo-os);
- b) Por arresto ou qualquer outro acto que a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) parêlha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos das Entidades Legais de Chimoio, dois de Março de dois mil e nove. – O Conservador, *Ilegível*.

Agrimoz Enterprise, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100106272 uma entidade legal denominada Agrimoz Enterprise, Limitada; e Andries Gottlieb Labuschagne, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4801195015083, emitido aos doze de Novembro de dois mil e três, válido até onze de Novembro de dois mil e treze, residente na África do Sul.

Entre Catherine Elizabeth Labuschagne, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 4510080060084, emitido aos doze de Novembro de dois mil e três, válido até onze de Novembro de dois mil e treze, residente na África do Sul.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a designação de Agrimoz Enterprise, Limitada, com sede em Maputo- Matola na Avenida de Namaacha, Parcela número setecentos e trinta, casa número nove, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos da província ou de interesse ou ainda transferir a sua sede para outro lugar dentro ou fora do país, mediante autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto o desenvolvimento da actividade de agro-pecuária, comércio, serviços, importação e exportação de material acessório para o efeito.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá sob qualquer forma legal associar-se com outras pessoas para formar sociedade ou agrupamentos complementares de empresas, além de poder adquirir ou alienar participações de capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais:

- a) Andries Gottlieb Labuschagne, com dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento;
- b) Catherine Elizabeth Labuschagne, com dez mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas deverá ser de consenso comum entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele compete aos sócios gerentes.

Dois) O sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

Três) As decisões da assembleia geral são tomadas por consenso.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

ARTIGO NONO

Balanço

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e meios líquidos apurados em cada balanço, depois de

deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, sendo os lucros divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Normas supletivas

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Jep-African Company Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e duas a folhas cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre João Pontes Simões Melâneo e Pedro Alexandre Correia Melo da Ascensão uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jep -African Company Services, Limitada, com sede na Avenida da Marginal, casa número oitenta e sete, quarteirão número vinte e oito, no Bairro da Costa do Sol, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação JEP-African Company Services, Limitada, constitui-se se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, casa número oitenta e sete, quarteirão número vinte e oito no Bairro da Costa do Sol, em Maputo, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A direcção pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação, venda e aluguer, montagem, instalação e fabricação de casas prefabricadas bem como a prestação de serviços nas áreas de construção, electricidade, canalização e outras necessárias ao bom desempenho da sua principal actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pontes Simões Melâneo;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Alexandre Correia Melo da Ascensão.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção,

com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um director.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, liquidados de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

FNB Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e trinta e quatro a folhas cento e cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço A do Quarto Cartório

Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração integral do pacto social da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de FNB Moçambique, SA, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) Sujeita ao número dois deste artigo, a sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, primeiro andar, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto realizar todas as actividades e operações permitidas por lei aos Bancos comerciais.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, sujeita a aprovação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) Sem limitação dos direitos da sociedade, o capital social, integralmente subscrito e realizado, é no valor de cento e noventa milhões trezentos e trinta e um mil e novecentos meticais, representado por um milhão novecentos e três mil trezentos e dezanove acções, cada uma no valor nominal de cem meticais.

Dois) As Acções serão nominativas nos termos a estabelecer pelo conselho de

administração, sujeitos a aprovação da assembleia geral e em conformidade com as leis aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) As acções poderão agrupar-se em títulos e cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração, sujeita a aprovação da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo de qualquer direito da sociedade em relação à emissão de novas acções e alteração do capital da sociedade, nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade com um pedido formal pelo accionista para se proceder à referida consolidação, subdivisão ou substituição de títulos de acções, a não ser que um título de acções se tenha tornado ilegível, se tenha perdido ou destruído, caso em que poderá ser substituído por apresentação de prova em relação ao mesmo título de acções nos termos em que o conselho de administração vier a considerar conveniente. Os custos com a emissão de novos títulos de acções nos termos deste número serão fixados pelo conselho de administração e são da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso da substituição dos títulos resultar de deliberação da assembleia geral, caso em que os custos de substituição dos títulos serão da responsabilidade da sociedade.

Quatro) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por dois membros do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, e sujeito a aprovação da assembleia geral poderá, sujeito aos termos da lei, adquirir acções próprias ou obrigações e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão, oneração e emissão de acções

Um) Nenhuma transmissão ou oneração de acções por accionista da sociedade, ou a emissão de novas acções pela sociedade serão válidas excepto se accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social aprove tal transmissão, oneração ou emissão de acções conforme aplicável.

Dois) Qualquer emissão de acções será deliberada pelo conselho de administração e sujeita a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral, constituída pelos accionistas da sociedade (a “assembleia geral”), será o órgão social competente para adoptar deliberações obrigatórias para a sociedade, mesmo que os accionistas estejam ausentes da reunião da assembleia geral, tenham votado contra uma decisão específica da assembleia geral ou sejam incapazes, desde que as decisões da assembleia geral sejam adoptadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um Secretário eleitos pelos accionistas nos termos do artigo décimo primeiro (presidente e secretário.)

Três) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) Uma reunião da assembleia geral será designada nos presentes estatutos como assembleia geral.

Dois) Serão permitidos dois tipos de assembleia geral:

- a) A assembleia geral ordinária anual, a qual reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício (a “assembleia geral ordinária anual”); e
- b) Assembleias gerais além da assembleia geral ordinária anual, a qual reunir-se-á em qualquer momento no decurso do exercício (assembleias gerais extraordinárias).

Três) A assembleia geral será convocada para efeitos de realização da reunião da assembleia geral ordinária anual dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Considerar as demonstrações financeiras anuais;
- b) Deliberar sobre a designação e remuneração dos auditores;
- c) Deliberar sobre o balanço, o relatório do conselho de administração e do conselho fiscal referentes ao exercício anterior;

d) Considerar e aprovar as demonstrações financeiras anuais e contas do exercício;

e) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

f) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem e determinar as suas remunerações; e

g) Deliberar sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) As reuniões extraordinárias de assembleia geral serão convocadas sempre que o presidente da mesa o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida pelo conselho de administração, conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Cinco) A convocação das assembleias gerais serão efectuadas a todos os accionistas através de:

- a) Publicação da convocatória no jornal de maior circulação em território nacional; e
- b) Comunicação escrita a todos os accionistas no seu domicílio conforme constante do livro de presenças; com a antecedência de pelo menos trinta dias de calendário relativamente à data da reunião da assembleia geral.

Seis) Na primeira convocação da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada, desde que no caso das assembleias gerais ordinárias anuais esta se reuna no período de tempo especificado no número dois do presente artigo.

Sete) No aviso convocatório para a reunião deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os documentos em relação à reunião ou quaisquer outros.

Oito) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, conforme deliberação favorável do conselho de administração.

Nove) A deliberação escrita assinada pelos representantes legais de todos os accionistas (com direito a serem convocados e de participarem e votarem nas reuniões) e quer assinados como um único documento ou em exemplares, serão válidos e eficazes como se tivessem sido aprovados por assembleia geral devidamente convocada e reunida, desde que as assinaturas sejam reconhecidas por notário.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em qualquer convocação, excepto se um quorum de accionistas estiver presente (ou representado).

Dois) Para que o quórum se verifique e a assembleia geral possa deliberar em primeira convocação, é necessário que o accionista detendo pelo menos setenta e cinco por cento do capital social (o “accionista super maioritário”) esteja presente ou representado (desde que exista um accionista super maioritário). Caso não exista um accionista super maioritário, o quórum estará constituído e a assembleia geral poderá deliberar desde que accionistas detentores de pelo menos cinquenta por cento do capital social estejam presentes ou representados.

Três) Se o quórum não se verificar à hora marcada, o início da reunião da assembleia geral será adiado, sem nova convocação, para a mesma hora no primeiro dia útil passados quinze dias sobre a data inicial, e nenhuma deliberação será tomada pela assembleia geral nessa mesma reunião excepto se o quórum esteja presente conforme referido no número dois do presente artigo, salvo, no caso das assembleias gerais ordinárias anuais, em que se reunirá no período de tempo especificado no número dois do artigo nono (*Convocatória e reuniões da assembleia geral*).

Quatro) Em segunda convocação, a qual terá lugar dentro de dias úteis depois da não verificação de quórum da primeira convocação, nos termos previstos nos números anteriores, na mesma hora e local, caso em que a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados ou o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida pelo presidente (o “presidente”) e por, pelo menos, um secretário (o “secretário”), ambos eleitos pelos accionistas por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente, servirá de presidente da mesa qualquer administrador, ou no caso da falta deste, um dos accionistas, em qualquer dos casos nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir todas as reuniões da assembleia geral e empossar formalmente os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso a ser assinado por certificação pelo presidente e pelo secretário, contanto que todas as assinaturas em qualquer documento avulso sejam reconhecidas por notário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) O accionista poderá ser representado na reunião de assembleia geral por mandatário para efeitos da reunião de assembleia geral com procuração por escrito contendo a indicação dos

poderes conferidos pelo accionista, mandatário esse que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade. A pessoa a quem é conferida uma procuração nos termos dos presentes estatutos não necessita de ser accionista da sociedade.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal.

Três) Qualquer procuração de nomeação de mandatário nos termos deste artigo deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados e com direito de voto, salvo se disposição legal ou estatutária exigir maioria qualificada, incluindo o número oito deste artigo.

Seis) A cada acção corresponderá um voto, mas o exercício do direito de voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que o accionista é titular.

Sete) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Oito) As seguintes deliberações e/ou acções não serão consideradas como adoptadas pela sociedade, nem (i) deliberadas pelo conselho de administração (nos termos em que esta restrição esteja prevista na Lei) nem (ii) pelos accionistas, sem que haja uma aprovação escrita (quer específica quer genérica) de uma maioria de accionistas com direito a voto, os quais representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social:

a) Qualquer negócio, designadamente:

- i. entre a sociedade e qualquer das seguintes pessoas (ou se aplicável, seus afiliados):
 - Um accionista ou um accionista de um afiliado da sociedade ou um accionista de uma sociedade do qual a sociedade é accionista;
 - Um administrador ou mandatário ou trabalhador da sociedade ou, um accionista de um afiliado da sociedade, ou um accionista de uma sociedade do qual a sociedade é accionista;
 - Uma sociedade (que não seja a sociedade) do qual um administrador (em conformidade com a definição constante do artigo décimo terceiro número um) é administrador ou um administrador “presta nome” ou na qual

um administrador detém qualquer interesse nas acções ou direito a acções; ou

- Um afiliado da sociedade ou de uma sociedade do qual a sociedade é accionista;

ii. Não é celebrado no âmbito dos negócios usuais da sociedade; ou

iii. Não é celebrado em termos de valor de mercado ou que prejudica a independência das partes;

(nesta disposição, “afiliado” terá o significado de, a respeito de qualquer pessoa, uma participada dessa pessoa, ou uma sociedade *holding* dessa pessoa ou qualquer outra participada dessa sociedade *holding*).

b) Alteração dos estatutos da sociedade;

c) Adopção de plano de incentivos para os trabalhadores;

d) Emissão de acções, alteração do capital social, ou criação de novas acções;

e) Distribuir, alocar e aplicar dividendos;

f) Recompra de acções;

g) Adoptar quaisquer investimentos não orçados, ou acordar ou obter quaisquer empréstimos, fazer empréstimos, adiantamentos ou créditos ou investimentos fora do âmbito do orçamento anual acordado entre accionistas detentores de mais de cinquenta por cento do capital social;

h) Celebrar quaisquer contratos de arrendamento, aluguer, compra e venda ou *leasing* de equipamento não orçado;

i) Designação ou destituição de qualquer administrador da sociedade ou de suas participadas ou de qualquer sociedade na qual a sociedade detenha acções ou o aumento ou redução do número de administradores;

j) Aprovar qualquer fusão, liquidação, dissolução voluntária ou não, ou aquisição da sociedade;

k) Dar quaisquer indemnizações ou créditos ou fazer quaisquer empréstimos excepto se no decurso normal das actividades da sociedade;

l) Transferir quaisquer lucros da sociedade para contas de reserva ou de outra forma (excepto se no decurso normal das actividades da sociedade), adoptar qualquer procedimento que venha ou possa reduzir o montante dos lucros da sociedade disponíveis para distribuição;

m) Redução do montante de crédito do prémio de emissão das acções da sociedade ou da conta de reserva de resgate de capital;

n) Celebrar ou alterar quaisquer acordos, incluindo acordos relativos a serviços, cartas de compromisso ou acordos de comissão com qualquer

um dos administradores, administradores de participadas da sociedade ou qualquer trabalhador sénior da sociedade sem deliberação da reunião do comité de remunerações com a qual os accionistas detentores de mais de cinquenta por cento do capital social tenham concordado;

o) Efectuar quaisquer reembolsos de empréstimos ou quaisquer reduções de empréstimos que não estejam programados e que não estejam aqui previstos;

p) Pedir empréstimos por quaisquer montantes que excedam os montantes previstos no anual mas excluindo a tomada de depósitos no decurso usual das actividades;

q) Aprovar o orçamento anual da sociedade ou o orçamento consolidado;

r) Celebrar ou alterar qualquer acordo de seguro/apólice de seguro, incluindo seguro “*keyman*”;

s) Efectuar qualquer alteração às contas bancárias da sociedade ou abrir qualquer conta bancária para a sociedade;

t) Constituir uma nova participada;

u) Lidar sob qualquer forma (incluindo a aquisição ou disposição, quer para o futuro ou por via de licença ou por qualquer outra forma) com qualquer propriedade intelectual de qualquer tipo excepto se no decurso usual das actividades;

v) Liderar qualquer litígio pela sociedade, excepto para a cobrança de dívidas que decorram do decurso usual das actividades ou qualquer petição urgente necessária para a defesa dos melhores interesses da sociedade;

w) Aprovação de qualquer política de gestão de capital;

x) Celebração de quaisquer acordos para a compra ou venda de bens, no decurso usual das actividades ou não, ou venda da totalidade ou parte substancial do negócio ou quaisquer acções ou promessas ou bens da sociedade ou das suas participadas ou de qualquer sociedade na qual a sociedade detém acções;

y) Qualquer alteração no auditor/contabilista ou políticas de auditoria/contabilidade ou o secretário da sociedade ou seus afiliados;

z) Concessão de quaisquer opções ou direitos a respeito de quaisquer acções, obrigações ou outras garantias;

aa) Criar quaisquer garantias;

bb) adquirir qualquer novo negócio, acções, obrigações ou outras similares excepto se no decurso usual das actividades;

- cc) Adquirir ou dispôr de qualquer propriedade ou conceder ou entregar um arrendamento a respeito de tal propriedade;
- dd) Fazer uma alteração significativa na natureza de ou cessar o negócio;
- ee) Dar quaisquer garantias;
- ff) Criar qualquer oneração ou outros direitos de terceiros sobre a sociedade ou seus bens, ou sobre qualquer participada ou qualquer dos seus bens; e
- gg) Celebrar qualquer parceria, criar sociedades de *joint venture* ou contratos de consórcio.

Oito) Sem prejuízo da restrição prevista no número oito acima, todas as metérias af enumeradas exigirão uma deliberação do conselho de administração com excepção das alíneas 8. a), 8. b), 8.d) 8.f), 8.i) e 8.j) em que não é exigida uma deliberação do conselho de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) Nestes estatutos, o termo “administrador” terá o significado de administrador da sociedade nesse cargo. A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração (nestes estatutos referido como conselho de administração”), com um número ímpar de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximo de onze administradores.

Dois) Os administradores serão eleitos e destituídos pela assembleia geral, desde que cada accionista tenha o direito a propôr um administrador por cada dez por cento completos do capital social detido na sociedade e o accionista super maioritário (desde que exista um accionista super maioritário) terá direito a propôr um administrador adicional.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, um terço dos administradores ou, se o seu número não três ou múltiplo de três, então o mais próximo, mas que não exceda um terço, deverá vagar o seu cargo. Os administradores a vagar o seu cargo em cada ano por rotação serão aqueles administradores que estiveram mais tempo no cargo desde a sua última designação ou eleição, mas entre as pessoas que foram eleitas em último lugar como administradoras no mesmo dia, aqueles que devem vagar o cargo serão determinados por sorteio, excepto se de outra forma acordado entre os administradores, desde que, não obstante o que estiver previsto nos presentes estatutos, se em data para a reunião da assembleia geral ordinária anual qualquer administrador tiver exercido o cargo pelo período de tempo de três anos desde a sua última eleição ou designação, deverá vagar o cargo na referida reunião, quer como um dos administradores a vagar o cargo em conformidade com o acima disposto ou em adição ao mesmo.

Quatro) Um administrador que vagar o seu cargo irá actuar como administrador no decurso da reunião em que seja vago o seu cargo e até à conclusão da mesma reunião. O director executivo chefe que detenha o cargo por um período de tempo sem duração, não será sujeito a vacatura do cargo por rotação nos termos do presente artigo.

Cinco) Os administradores a vagar o seu cargo serão reelegíveis.

Seis) Os administradores não terão que deter qualquer número de acções.

Sete) Sujeito à legislação aplicável, os administradores estão isentos de apresentarem caução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) As actividades da sociedade serão geridas pelos administradores, os quais poderão exercer e fazer o que necessário for para a realização do objecto, propósitos, deveres e funções da sociedade, salvo as que pelo Código Comercial ou pelos presentes estatutos tenham que ser exercidos ou feitos de outra forma pela assembleia geral e sujeitos a regulamentação conforme seja definida pela assembleia geral.

Dois) No exercício das funções acima mencionadas, os administradores irão conformar as suas actuações com os presentes estatutos, quaisquer disposições ou orientações que respeitem a, entre outros, bons princípios de gestão societária e “melhores práticas”, os quais possam periodicamente ser aprovados pelo conselho de administração ou pela assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá delegar os seus poderes a ou autorizar os comités ou sub-comités composto por membro ou membros do seu órgão, para exercerem certas funções que considere necessário. Os referidos comités incluirão, mas não se limitarão, um comité de auditoria, um comité de remunerações, um comité de crédito sénior e um comité de risco. qualquer comité ou sub-comité assim formado poderá consistir em um ou mais membros do conselho de administração, e o conselho de administração terá também o direito de designar outra pessoa ou pessoas conforme considerarem necessário ou melhor para o comité ou sub-comité, mas desde que a maioria dos membros de qualquer desses comités ou sub-comités compreenda administradores da sociedade. Qualquer desses comités ou sub-comités exercerá os poderes que lhe forem delegados em conformidade com qualquer regulamentação que seja periodicamente aprovada pelo conselho de administração ou de outra forma imposta pelo conselho de administração. Excepto no que estiver disposto em contrário acima, as reuniões e procedimentos de um comité ou sub-comité serão reguladas pelas disposições destes estatutos, as quais regulam os procedimentos e reuniões do conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração não poderá delegar aos seus comités, sub-comités ou Administradores os seus poderes em relação a:

- a) Relatórios e contas anuais;
- b) Prestação de cauções e garantias;
- c) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- d) projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, o de administração pode autorizar aos seus comités, sub-comités ou a lidar com as matérias previstas nas alíneas a) a d) do número anterior desde que o conselho de administração também aprove quaisquer acções ou decisões adoptados pelos seus comités, sub-comités ou administradores em relação a tais matérias.

Seis) O conselho de administração poderá constituir mandatários, através de Procuração nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 420.º Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que considerem necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos cada três meses. As reuniões do conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente, por sua , ou a pedido de dois outros administradores excepto se retardada em conformidade com o cumprimento do número dois do presente artigo ou número quatro do artigo décimo sexto (reuniões do conselho de administração e quórum constitutivo).

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito a todos os administradores e de forma a serem recebidas pelos administradores com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime de todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações prevista na ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do conselho de administração e quórum constitutivo

Um) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local, desde que o conselho de administração reúna sempre em cada três meses.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representado o quórum no início da reunião e no momento em que tenha que ser deliberada a deliberação sobre qualquer outro assunto.

Três) O quórum para uma reunião do conselho de administração (excluindo reuniões adiadas) será de cinquenta por cento dos

administradores em funções no momento (arredondando-se para o número superior), presentes ou representados, desde que um administrador proposto pelo accionista super maioritário (desde que haja um accionista super maioritário) a exercer o cargo no momento esteja presente nas reuniões do conselho de administração.

Quatro) Se o quórum não estiver reunido, a reunião será adiada por, pelo menos cinco dias úteis ou outra data acordada por todos os administradores. Um administrador poderá, e a pedido de um administrador o conselho de administração dará notificação da reunião adiada e os administradores presentes nessa reunião adiada formarão o quorum.

Cinco) Sujeito às exigências do Banco de Moçambique, qualquer outra instituição reguladora, a lei e os presentes estatutos, cada administrador terá o direito de propôr a eleição de uma pessoa com idade superior a vinte e um anos para ser o administrador suplente no seu lugar bem como propôr, à sua discricção, remover o administrador suplente e designar outro no seu lugar, desde que a remoção e designação do administrador suplente seja aprovada mediante eleição pela assembleia geral e, uma vez efectuada a designação e sendo a mesma aprovada, o administrador suplente deverá em todos os aspectos ficar sujeito aos termos e condições existentes e referentes aos outros administradores da sociedade. O administrador suplente terá direito a participar e votar em todas as reuniões e em todas as tramitações na qual e em todos os assuntos em que o administrador que o designou não o possa fazer ele próprio. O administrador suplente deverá receber do administrador que o designou a sua remuneração, se tal remuneração foi acordada, pelo que não terá nenhum direito a remuneração pela sociedade nem poderá reclamar desta qualquer remuneração. O administrador suplente designado em conformidade com os presentes estatutos poderá representar mais de um administrador.

Seis) O administrador suplente enquanto agir por conta do administrador que o designou exercerá todos os deveres e funções do administrador que representa. A designação de administrador suplente será revogada e o administrador suplente cessará o seu cargo sempre que o Administrador que o designou deixar de ser administrador ou notificar o secretário por escrito que o administrador suplente que o representa deixou de o representar. Um Administrador que cessar o seu mandato numa assembleia geral e sendo reeleito em conformidade com estes estatutos não será considerado, para efeitos deste artigo, ter cessado o seu mandato de Administrador.

Sete) Não obstante o disposto nos números acima, não mais de três administradores suplentes poderão exercer este cargo em determinado momento.

Oito) As reuniões poderão ter lugar (i) em pessoa ou (ii) pelo uso de meios telefónicos, vídeo ou por qualquer outra forma electrónica

ou de comunicação que permita às pessoas que participem nas reuniões comunicarem umas com as outras simultânea e instantaneamente, mas neste caso as deliberações devem ser aprovadas por unanimidade e por escrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho administração serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) Uma deliberação por escrito assinada por todos os administradores e quer seja assinada num único documento ou em exemplares, será tão válido e efectivo quanto se tivesse sido aprovado em reunião do conselho de administração devidamente convocada e reunida.

Três) O presidente do conselho de administração não possui voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador executivo designado por deliberação do conselho de administração.

Dois) O administrador executivo pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade ficará obrigada pela assinatura de qualquer pessoa ou pessoas autorizada(s) para assinar em nome da sociedade por deliberação do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal (o “conselho fiscal”), composto de três a cinco membros, e consoante o caso, um ou dois suplentes, devendo dos membros do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária anual realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Convocação das reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que algum membro o requeira ao presidente,

mediante convocação por escrito a ser recebida com um mínimo de catorze dias de antecedência, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações constante da ordem de trabalhos.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões e quórum constitutivo

Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes a maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações do conselho fiscal

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes.

Dois) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal terá a competências para:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas do conselho de administração e seus comités e sub-comités, a serem submetidas à aprovação da assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão da sociedade;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade;
- f) Assegurar que os livros da sociedade, incluindo os livros de contabilidade e os registos aí contidos são claros, correctos, precisos, actualizados e em conformidade com a lei e os presentes estatutos.

Dois) Cada um dos membros do conselho fiscal terá competências para:

- a) Denunciar ao Conselho de administração e seus comités e sub-comités, e se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo se o presidente da mesa ou o seu representante não tiverem convocado a assembleia geral e inserir na agenda da assembleia geral as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros, incluindo livros e registos contabilísticos da sociedade, e verificar se os montantes recebidos pela sociedade estão correctos e foram devidamente registados e, para estes efeitos, solicitar que o conselho de administração e seus comités e sub-comités facultem tais livros e obtenham de terceiros que actuaram em representação da sociedade a informação necessária para a clarificação de quaisquer questões;
- d) Participar nas reuniões do conselho de administração e seus comités e sub-comités.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões conjuntas

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei o determine.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho fiscal e o conselho de administração conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições dos presentes estatutos que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária anual, após apreciação e deliberação do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos accionistas a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos 167.º e 174.º do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Reservas Legais

Um) Em cada exercício fiscal, a sociedade reterá um montante não inferior a quinze por cento do lucro líquido do exercício como reserva legal, até ao momento em que o montante de reserva legal seja equivalente ao montante de capital social, caso em que não será mais obrigatório fazer retenções para a reserva legal.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode (i) ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade e (ii) para incorporação no capital social.

Reservas Especiais

Três) A sociedade constituirá reservas especiais sempre que a conta de ganhos e perdas assim o exigir de forma a reforçar os ganhos ou cobrir as perdas.

Reservas Estatutárias

Quatro) A sociedade poderá constituir reservas estatutárias.

Dividendo obrigatório

Cinco) Em cada exercício fiscal, desde que as reservas legais e, se exigido, as reservas especiais e estatutárias estiverem cobertas, a assembleia geral poderá aprovar o pagamento aos accionistas de tais dividendos conforme forem recomendados pelo conselho de administração.

Reserva de Lucros

Seis) Além do pagamento à reserva legal e, se exigido, às reservas especiais e às reservas estatutárias, e desde que tenha sido pago o dividendo obrigatório, a assembleia geral pode, se houver fundos disponíveis, por proposta do

conselho de administração, deliberar e reter a parcela do lucro líquido para constituição de reservas de lucros.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo se de outra forma disposto por deliberação da assembleia geral que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo 238.º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades definidos no artigo 239.º do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo dez de Julho de dois mil e nove. –
O Ajudante, *Ilegível*.

Mercearia Basra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100108704 uma denominada Mercearia Basra, Limitada.

Entre:

Selimane Muguila, solteiro, natural de Mossuril, portador do Bilhete de Identidade n.º 111051078V, emitido aos dois de Abril de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Chamanculo A, quarteirão catorze, casa número sete, em Maputo; e Muhammad Arif, casado, natural de Karachi, portador de Passaporte n.º 449358676, emitido aos três de Dezembro de dois mil e quatro, na África do Sul, residente no Bairro Central, Rua dos Voluntários, número treze, primeiro andar, em Maputo, declaram que celebram pela presente escritura um contrato de sociedade nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mercearia Basra, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Central, Rua dos Voluntários, número treze, rés-do-chão.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares e cosméticos.

Dois) Importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais e industriais conexas, complementares e/ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei, e que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cem mil meticais dividido pelos sócios em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Selimane Muguila, vinte por cento do capital social, equivalente ao valor de vinte e cinco mil meticais;
- b) Muhammad Arif, setenta e cinco por cento do capital social, equivalente ao valor de setenta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Da cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expesso

consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da direcção, representação e assembleia geral da sociedade

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo do sócio Muhammad Arif, desde já nomeado para gerente, ficando sob a sua responsabilidade a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

Dois) O gerente da sociedade pode constituir procuradores para prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO NONO

Para vincular a sociedade, em todos os actos é suficiente a assinatura do gerente nomeado assim com, a assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os administradores responde civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros da administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e

para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As Assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam a totalidade do pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via *fax*, *telefax* ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição ou nomeação dos gerentes;
- c) A alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, pelo gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado numa data a fixar pela administração da sociedade.

Dois) Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Em tudo omissis, regularão as disposições do Código Comercial, e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Olox Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e nove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Xaharmane Ibraimo Valgy e Orlandina Rosa Lopes Neves constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Olox Construções, Limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Olox Construções, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades em regime de empreitadas ou outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de quatrocentos mil meticais, constituído por bens, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais e equivalentes cinquenta por cento, sobre o capital social cada, pertencentes aos sócios Xaharmane Ibraimo Valgy e Orlandina Rosa Lopes Neves.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer as suas funções sem remuneração até a empresa iniciar a gerar rendimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pelos sócios e, quando não fizerem a convocação requerida, podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de fax ou carta registada com aviso de recepção,

dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios da sociedade serão exercidas por ambos sócios Xaharmane Ibraimo Valgy e Orlandina Rosa Lopes Neves, desde já nomeados administradores, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si que a todos representante na sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, oito de Julho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Construções Murrade, Limitada

No dia seis de Julho de dois mil e nove, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro - Murrade Nazardine, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Chicumbane, distrito de Xai-Xai e residente na cidade de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 090127344G, emitido em Maputo.

Segundo - Ignatius Coenraad Gauche, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde e residente, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul-africano n.º 476348763, de vinte e três de Abril de dois mil e oito.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Construções Murrade, Limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, com o capital social de trezentos e cinquenta mil meticais, do qual trezentos e quarenta e cinco mil constituído por bens e os restantes cinco mil meticais em numerário, subscrito e realizado pelos sócios de seguinte forma:

- a) Murrade Nazardine, cinquenta por cento;
- b) Ignatius Coenraad Gauche, cinquenta por cento.

A sociedade tem por objecto:

- Um) A construção civil e obras publicas;
- Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades em regime de empreitadas ou outras actividades conexas ao seu objecto.

A gestão dos negócios da sociedade serão exercidas por ambos sócios Murrade Nazardine e Ignatius Coenraad Gauche, desde já nomeados administradores, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Os sócios ou administradores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

A sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito, do código do notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura a que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura. Assim o disseram a outorgaram.

Apresentaram para este acto, uma certidão de reserva de nome e a apresentação do documento de avaliação dos bens que constitui o capital social, documentos que os devolvi.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, aos outorgantes na sua presença, explicado o seu conteúdo e efeitos legais, vão assinar comigo notário.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada a folhas sessenta e oito a folhas setenta e três do livro sento e vinte e nove traço B

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Construções Murrade, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade a distrito de Xai-Xai, província de Gaza, podendo,

por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país, depois de devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil e obras públicas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades em regime de empreitadas ou outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de setecentos mil meticais, do qual seiscentos a noventas e três mil meticais em bens e os restantes sete mil meticais em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais e equivalentes cinquenta por cento sobre o capital social cada pertencentes aos sócios Murrade Nazardine e Ignatius Coenraad Gauche.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou só será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer a caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sodas no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casas de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócia bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer as suas funções sem remuneração até a empresa iniciar a gerar rendimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

A assembleia geral e convocada pelos directores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formalidade)

A assembleia geral e convocada por meio de cartas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios de sociedade serão exercidas por ambos sócios Murrade Nazardine e Ignatius Coenread Gauche, desde já nomeados administradores para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal

e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuara com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si que a todos representante na sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

O Fraldario, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100108682 a sociedade denominada O Fraldario, Limitada.

Alka Rasciclal, casada maior de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110520943D, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, Maria do Céu Martins Marques Gulab, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110227832X, emitido aos quatro de Junho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo, e residente na Matola, outorga neste acto, celebram o contrato de sociedade que se rege pelas seguintes clausulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação O Fraldario, Limitada, e será conhecida como O Fraldario, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sua sede Rua Sá de Miranda cento e um, terceiro andar, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro e fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços;
- b) Educação pré escolar 80101;
- c) Actividades de acção social 8092.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações as entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais da sócia Alka Rasciclal; e a outra da sócia Maria do Céu Martins Marques Gulab, equivalente a cinquenta por cento do capital social, igual a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Cessação de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias Alka Rasciclal, e Maria do Céu Martins Marques Gulab, com dispensa de caução, bastando uma só assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar outros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registradas ou fax, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros

líquidos apurados em cada balanço, dez por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Siloc Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas sessenta e nove a setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Siloc Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo a sociedade mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no país, ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração e subscrito da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades: exercer comércio a retalho com importação e exportação de acessórios e sobressalentes de viaturas e motorizadas, actividade de prestação de serviços de informática, internet café, fotocópias, encadernação e laminação, serviços fotográficos e outros que a sociedade vier a deliberar.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal desde que obtenha para tal as necessidades e autorizações.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em numerário, correspondente à soma de duas quotas desiguais: uma quota no valor de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Chiaka Jennifer Uju; uma quota no valor de nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amândio Olímpio Navanga, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) No caso de ser deliberado aumento de capital, esse aumento deverá ser oferecido aos sócios na proporção das suas quotas a data da deliberação devendo aceitação, ser realizada dentro de trinta dias contados a partir da data da comunicação da opção, se um dos sócios não aceitar a realização da sua proporção ao aumento, a mesma será organizada aos de mais sócios na proporção referida.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas o sócio que queira ceder as suas a favor de terceiros tem de oferecê-las em primeiro lugar a , no caso deste não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las aos terceiros. O valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO
(Assembleia geral)

A geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar, ou modificar o balanço, das contas ou exercício, bem como para deliberar sobre questões previstos nos presentes estatutos e sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO
(Gerência)

A gerência fica a cargo da sócia maioritária que representará a sociedade em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO
(Organização da sociedade)

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia maioritária para os destinos da sociedade. Sem nunca obrigá-la a actos ilícitos ao objecto pelo qual se instituiu.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço é fechado com a aprovação unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo que seja o balanço e apurados os lucros, estes serão aplicados conforme determinar a assembleia geral, depois de deduzir os fundos para a constituição de reservas ou reintegração legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade se dissolve em casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão a liquidação conforme o que deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A remuneração da gerência será deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique e demais legislação avulsa aplicáveis as sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. – A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Afri Cell Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100101297 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Afri Cell Moçambique, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Afri Cell Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a actividades nas áreas de:

- a) Telecomunicações e equipamento informático;
- b) Turismo desportos aquáticos, tais como: pesca desportiva, mergulho;
- c) Agência de viagens e turismo;
- d) Indústria mineira e actividades a esta relacionada;
- e) Comércio a grosso e retalho;
- f) Agricultura para produção de alimentos e outros produtos;
- g) Agricultura para produção de biocombustíveis;
- h) Transporte aéreo, marítimo, terrestre e férrea;
- i) Cabotagem;
- j) Actividades de perfuração de gás e óleo;
- k) Actividades relacionadas com caridade;
- l) Prestação de serviços em geral; e representação da marca *philips cell fones*;
- m) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto principal que são meios, de comunicação, meios informáticos e equipamento electrónico.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Charl Naude Schutte;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Chris Bekker;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Richard Elija Noel Zengeni;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Africell SA Centwise 207.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas, propostas por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto em documento dirigido à sociedade que inclua a proposta de deliberação. Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

Um) O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da sessão.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) A exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Inhambane, oito de Abril de dois mil e nove. – A Ajudante, *Ilegível*.

Mocrel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100107740 uma entidade legal denominada Mocrel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Cremildo Daniel Tembe, solteiro, natural de Bela-Vista, distrito de Matutuíne, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100226592K, emitido no dia doze de Abril de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo - Domingos Morgado Mbeve Balate, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro da Liberdade, Rua da Lagoa Poelela, número trezentos e sessenta, Município da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110155239M, emitido no dia dezassete de Abril de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mocrel, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede em Missevene Sede, Bela Vista, distrito de Matutuíne, província do Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cremildo Daniel Tembe;
- b) Outra no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Morgado Mbeve Balate.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo sócio Cremildo Daniel Tembe.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Os lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se, em caso, nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Multiteto — Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100110024 uma entidade legal denominada Multiteto — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carmo Adriano dos Santos, casado, natural de Angola onde reside, portador do Passaporte n.º N0764476, de treze de Maio de dois mil e nove, emitido na República de Angola, que

pelo presente contrato, ele, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Multiteto, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho de produtos alimentares, bebidas alcoólicas, cigarros, utensílios domésticos, bijuteria, exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Construção civil, estruturas metálicas, canalização, comercialização de equipamentos de frio, climatização, restaurante;
- c) Intermediação comercial;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente, única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Carmo Adriano dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Carmo Adriano dos Santos, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando à sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Nampula Distribuidor — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro do ano dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e nove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada por Ashiq Anvar Minsariya, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nampula Distribuidor Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegação ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios, e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviço desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Ashiq Anvar Minsariya.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Ashiq Anvar Minsariya, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento deste, a qual fica reservado o direito de sua preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada à reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço de contas com a de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os anuais que o balanço registrar, líquidos de as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Uma legalmente estabelecida constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessária reintegrá-lo;
- Uma determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por unânime dos sócios;
- O remanescente para dividendos a serem aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomerá uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos casos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial, da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. – A Notária, *Ilegível*.

Cinergia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Julho de dois mil e oito, da sociedade Cinergia, Limitada, matriculada sob o número doze mil oitocentos e vinte e quatro a folhas cento e oito do livro C traço trinta e um, os sócios deliberaram o aumento do capital social em mais sete milhões e quatrocentos mil meticais, passando a ser de sete milhões e quinhentos mil meticais.

Em consequência do referido aumento, alteram a redacção do artigo quarto do seu pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Rossana Banu Aly Marques; e outra no valor nominal de três milhões de meticais, pertencente ao sócio Alberto de Almeida Marques.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

NORCO Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e seis a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Gregory Roux e Jennifer Fhyllis Roux cederam a totalidade das suas quotas de valor nominal de três mil trezentos e trinta e quatro mil meticais cada uma a favor do sócio Mark Brian Norton, que unificou as quotas cedidas passando a deter uma quota no valor de dez mil e dois meticais na sociedade.

E por esta mesma escritura o sócio Mark Brian Norton dividiu a sua quota no valor nominal de dez mil e dois meticais, em duas novas quotas sendo uma de três mil e quinhentos meticais, e setenta centavos que reservou para si, e outra de seis mil e quinhentos e um meticais, e trinta centavos que cedeu a favor do senhor Barry Eric Eichbauer que entrou para a sociedade como novo sócio.

Que os sócios Gregory Roux e Jennifer Fhyllis Roux, apartam-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas foram feitas com todos os direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas e pelos seus valor nominais, que os cedentes declaram ter recebido dos cessionários o que, por isso lhes confere plena quitação.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas e entrada de novo sócio foi alterada a cláusula terceira e sétima dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil e dois meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais e setenta centavos, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Brian Norton;
 - b) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos e um meticais e trinta centavos, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Barry Eric Eichbauer.
-

ARTIGO SÉTIMO

Um) (...)

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatório a assinatura de um dos sócio e que poderão designar um ou mais mandatários e nele delegar total ou parcialmente os seus poderes e conferindo-lhe a respectiva procuração.

Três) (...)

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.